



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 23 de julho de 2013
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Gabinete do Procurador-Geral
PRESENTES: Procurador-Geral do Estado: **Márcio Leite de Rezende**
Subprocurador-Geral do Estado: **Conceição Maria Gomes Ehl Barbos**
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado: **Carla de Oliveira Costa Meneses**
Conselheiro membro: **Mário Rômulo de Melo Marroquim**
Conselheiro membro: **Vinicius Thiago Soares de Oliveira**

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 024.202.03690/2013-9
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO CONSELHO - 95ª R.E.
ASSUNTO: BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE SÓCIO-EDUCATIVA
INTERESSADA: FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
RELATORA: CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), foi negado provimento ao pedido de

ATA DA CENTÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Extraordinarias\Ata-107*.23.07.13 (novo modelo).doc

Página 1 de 5

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3179-7600 - www.pge.se.gov.br

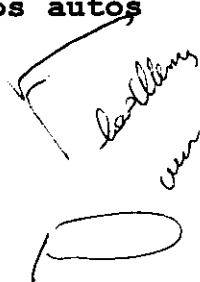
reconsideração interposto pela Fundação Renascer, sendo mantido o entendimento consignado no Parecer nº 4330/2012 de que o valor da Gratificação Especial de Atividades Socioeducativas deve ser equivalente a 200% do vencimento básico dos padrões I, V e VIII da Tabela Geral, de acordo com o nível de escolaridade do cargo efetivo ou emprego público.

AUTOS DO PROCESSO:	013.000.01801/2013-6 010.000.07507/2013-7 010.000.01043/2012-0 (apenso)
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL SINPOL
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO:	REVISÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS
INTERESSADOS:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SERGIPE - SINPOL KÁSSIO KELITON VIANA SANTOS
RELATOR:	VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Em virtude da presença do presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Sergipe - SINDEPOL, Kássio Keliton Viana Santos, foi invertida a pauta, passando-se para o julgamento do terceiro item da pauta.

Inicialmente, foi determinado pela Presidência do Conselho o desapensamento dos autos nº 010.000.01043/2012-0.

Em seguida, por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, foi deliberado o sobrestamento dos feitos tombados sob os números 013.000.01801/2013-6 e 010.000.07507/2013-7, sob o fundamento de que a questão de mérito encontra-se judicializada nos autos do processo nº 201210301722.



Kassio
vun



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Em relação ao processo administrativo nº 010.000.01043/2012-0, por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), foi afastada a prejudicial de sobrestamento do feito, firmando-se a orientação de que o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Sergipe - SINDEPOL deverá juntar aos autos prova do seu registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, devendo tal aspecto ser utilizado como fundamento de defesa parcial pela Especializada responsável pelo processamento do referido feito judicial.

Ainda em referência ao processo administrativo nº 010.000.01043/2012-0, diante da divergência apresentada pela Cons. Carla Costa, por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa), vencidos o relator e o Cons. Mário Marroquim, afastou-se o exercício do poder de autotutela administrativa na espécie, em atenção ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, que é disciplinado na legislação estadual no Código Administrativo do Estado de Sergipe - LC nº 33, art. 177.

Em continuação do julgamento, por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), foi aprovado o teor do termo de quitação de fls. 222, com a recomendação de que da cláusula primeira conste menção ao julgamento dessa assentada. Por fim, recomendou-se que os valores individuais, fruto dos parcelamentos, tenham o crivo da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG.

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.19642/2012-1
ESPÉCIE: CONSULTA
ASSUNTO: REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES AFASTADOS
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
RELATORA: CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

Retornando à ordem da pauta, após análise, foi suspenso o julgamento em face de pedido de vistas deferido à Conselheira Carla Costa.

QUESTÃO DE ORDEM

Presente o presidente da APESE, Pedro Durão, que apresentou como questão de ordem o convite a todos os procuradores e, em especial, à Mesa Diretora para que estejam presentes na Assembleia Geral no dia 25 de julho de 2013, às 10h, na sede da APESE, tendo como pauta o indicativo de greve da categoria, inclusive deixando registrado o aguardo da resposta do Ofício encaminhado à PGE/SE.

A Cons. Carla Costa apresentou questão de ordem acerca da distribuição do processo administrativo nº 015.000.15486/2011-1, que versa sobre regularidade de procedimento administrativo disciplinar, o qual, seguindo a ordem da tabela de distribuição, seria distribuído ao Cons. Mário Marroquim. Porém, sendo o Cons. Mário Marroquim Presidente da Comissão de Sindicância e Inquérito Administrativo Disciplinar, foi deferido, à unanimidade, pelo Conselho a distribuição dos autos ao Cons. Vinicius Thiago, seguinte na ordem da tabela de distribuição, devendo haver posterior compensação.

[Handwritten signatures and initials]



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

M. Leite de Rezende
MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado

Carla de Oliveira Costa Menezes
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretária do Conselho
Superior

Mário Rômulo de Melo Marroquim
MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM
Membro

Vinicius Thiago Soares de Oliveira
VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Membro



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO Nº: 024.202.03690/2013-9

ASSUNTO: BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADES
SÓCIO-EDUCATIVAS

INTERESSADO: Fundação Renascer do Estado de Sergipe

VOTO DA RELATORA

BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADES SÓCIO-EDUCATIVAS - UTILIZAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR COMO BASE DE CÁLCULO, EM DESACORDO COM O ART. 5º, §1º DA LEI Nº 5.890/2006 - GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM - CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, COM UTILIZAÇÃO DOS PADRÕES DE VENCIMENTO VIII, V, E I DA TABELA GERAL, DE ACORDO COM O NÍVEL DE ESCOLARIDADE DO CARGO EFETIVO OU EMPREGO PÚBLICO - MANUTENÇÃO DO PARECER Nº 4330/2012 - MINUTA PARA ALTERAÇÃO DE LEI SOB ANÁLISE DA PGE.

1. RELATÓRIO

O presente processo foi submetido a este Conselho em razão do Pedido de Reconsideração encaminhado pela Fundação Renascer do Estado de Sergipe, referente à decisão deste Egrégio Órgão Colegiado nos autos do Processo nº 024.2020.01627/2012-3, ao apreciar a forma de cálculo da Gratificação Especial de Atividades Sócio-Educativas paga pela referida Fundação e calculada sobre o vencimento básico e salário dos servidores ou empregados públicos, em desacordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 5.890/2006.

Ao analisar o tema na 95ª Reunião Extraordinária, o Conselho Superior da Advocacia, à unanimidade, manteve o entendimento consignado no Parecer nº 4330/2012, de que o valor da Gratificação Especial de Atividades Sócio-Educativas deve ser equivalente a 200% do vencimento básico dos padrões I, V, e VIII da Tabela Geral, de acordo com o nível de



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

escolaridade do cargo efetivo ou emprego público. Foi acolhida ainda a sugestão de envio à Secretaria de Governo de elaboração de alteração legislativa, modificando o art. 5º da Lei nº 5.890/06, para adequá-lo à forma como é paga atualmente a citada gratificação, ou seja, sobre o vencimento básico e salário dos servidores.

Ingressa agora a Fundação Renascer com Pedido de Reconsideração, solicitando a manutenção da metodologia de cálculo apresentada sobre a gratificação até o mês de maio do corrente ano, invocando a necessidade de aplicação de efeito suspensivo até a conclusão da marcha procedimental necessária para a Secretaria de Governo impulsionar a alteração legislativa capaz de modificar o art. 5º da lei Estadual nº 5.890/2006, de modo semelhante a estender a forma de cálculo da gratificação garantida aos agentes de segurança pela Lei Estadual nº 7.521/2012.

É o relatório.

2. VOTO

O pleito da recorrente objetiva a revisão da posição consolidada no Parecer nº 4330/2012, mantida por este Conselho Superior, que entendeu que a atual forma de cálculo da Gratificação Especial de Atividades Sócio-Educativas da Fundação Renascer não guarda sintonia com o dispositivo legal que trata da matéria, qual seja o art. 5º, § 1º da Lei nº 5.890/2006.

Cumprе ressaltar que, desde a sua instituição, a gratificação mencionada vem sendo paga os servidores aplicando-se o índice multiplicador sobre o nível do cargo efetivo ou emprego público, ao passo em que a Tabela constante do art. 5º da lei 5.890 estabelece padrões de vencimentos (VIII, V, e I), a depender do nível de escolaridade do servidor. Ao promover uma auditoria na folha de pagamento dos servidores, a SEPLAG atentou para tal descompasso.

A Gratificação Especial de Atividades Sócio-Educativas da RENASCER foi criada pela Lei nº. 5.890/2006, que em seu art. 5º, § 1º, dispõe:



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

"Art. 5º. Os servidores da Fundação Renascer do Estado de Sergipe - RENASCER, Entidade da Estadual Indireta, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de empregos públicos, inclusive mediante contrato temporário ou contratação por tempo determinado, na forma constitucionalmente prevista, bem como os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de empregos de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, regularmente cedidos à RENASCER ou colocados à sua disposição, que estiverem em exercício, desempenhando atividades nas Unidades de Execução de Medidas Sócio-Educativas da mesma Fundação RENASCER, fazem jus, mensalmente, a uma Gratificação Especial de Atividades Sócio-Educativas da RENASCER - GEASE/RENASCER, nos termos deste artigo.

§ 1º. O valor da Gratificação Especial de Atividades Sócio-Educativas da RENASCER - GEASE/RENASCER, deve ser obtido pela aplicação de determinado índice multiplicador, conforme o Nível do cargo efetivo ou do emprego público, ao Vencimento Básico, que não pode ser inferior ao Vencimento Básico de menor valor legalmente estabelecido, de correspondentes Referências de Padrões de Vencimento, da TABELA I - ADMINISTRAÇÃO GERAL, do Plano de Cargos, Funções e Vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, definida de acordo com o art. 4º, "caput", inciso I, e o Anexo I, da Lei nº 3.353, de 15 de junho de 1993, combinado com o que atualmente dispõe o parágrafo 1º do art. 1º e o Anexo I da Lei nº 5.695, de 11 de junho de 2005, ou com lei posterior que altere ou modifique suas disposições, na seguinte forma:

Cargo Efetivo ou Emprego Público de	Índice a ser aplicado	Sobre o Vencimento Básico de	
		Referência	Padrão de Vencimento
Nível Superior	2,00	1	VIII
Nível Médio	2,00	1	V
Nível Básico	2,00	1	I



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Destarte, conforme já decidido por esse órgão colegiado, a forma de cálculo da supracitada gratificação encontra-se discriminada na lei, ou seja, o valor da gratificação deve ser equivalente a 200%, a ser aplicado sobre o Vencimento Básico do Padrão de Vencimento I, V e VIII da Tabela Geral, para o nível de escolaridade básico, médio e superior, respectivamente. Correta, portanto, a interpretação da SEPLAG.

Todavia, como informado, os servidores da Fundação Renascer percebem a multicitada gratificação no valor de 200% sobre o vencimento base. As planilhas de fls. 17 a 25 demonstram que em alguns casos, em especial para os professores de educação básica que percebem a multicitada gratificação, as perdas são muito significativas, chegando a representar mais de R\$ 2.000,00, numa remuneração total de pouco mais de R\$ 5.000,00.

Dessa forma, considerando que os servidores sempre perceberam de forma diversa àquela legalmente prevista, não tendo dado causa a tal erro de interpretação; considerando que os valores hoje pagos já se encontram previstos no orçamento anual, não vindo a representar acréscimo de despesa, o que seria vedado no atual momento que vive o Estado, que se encontra no limite prudencial; considerando que a diferença total entre o que é pago a todos os servidores a título da referida gratificação é de R\$ 43.339,33 mensais, foi encaminhada a sugestão de que seja enviada à Secretaria de Governo solicitação de elaboração de alteração legislativa, adequando o art. 5º da Lei nº 5.890/06, para adequá-la à forma como é paga atualmente a gratificação especial de atividade socioeducativa sobre o vencimento básico e salário dos servidores.

Na ocasião, o tema em questão foi objeto de várias reuniões realizadas com a participação da PGE, SEPLAG, SEIDS e Fundação Renascer, no sentido de solucionar o problema de atendimento ao comando legal e da problemática que esse atendimento gera para a realidade vencimental dos servidores. Foi acordado entre a Renascer e a SEPLAG, inclusive, manter o pagamento tal vinha sendo feito até então, até final decisão desta Procuradoria. Todavia, a prorrogação de tal período até o mês de maio do corrente ano não encontra amparo na decisão deste órgão colegiado, mormente quando não houve qualquer fato novo desde o julgamento do processo nº 024.202.01627/2012-3.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Como bem consignou o ilustre Procurador-Geral no despacho de fls. 18/19, ao analisar o pedido suspensivo requerido, "a Administração Pública é regida pelo Princípio da legalidade estrita, cujo postulado pode ser resumido como a autorização para fazer apenas e tão somente aquilo que a lei estabelecer."

Não obstante me mantenha sensível à problemática enfrentada pela Fundação Renascer, e concorde que uma solução urgente se faça necessária, sob pena de comprometer a continuidade dos serviços, entendo que a solução para a presente questão é legislativa, e não interpretativa.

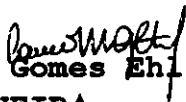
Nesse sentido, foi encaminhada à PGE minuta de alteração legislativa para modificação da base de cálculo da referida gratificação, estando em fase de análise.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto e com base na legislação supramencionada, **VOTO** no sentido de **negar provimento ao pedido de reconsideração** interposto pela Fundação Renascer, para manter o entendimento consignado no Parecer nº 4330/2012, de que o valor da Gratificação Especial de Atividades Sócio-educativas deve ser equivalente a 200% do vencimento básico dos padrões I, V e VIII da Tabela Geral, de acordo com o nível de escolaridade do cargo efetivo ou emprego público.

É como voto.

Aracaju, 31 de outubro de 2012.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO Nº: 013.000.01801/2013-6 e 010.000.07507/2013-7
INTERESSADO: SINPOL
ASSUNTO: Revisão de Verbas Remuneratórias

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REVISÃO ANUAL VENCIMENTAL. GARANTIA DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS. AJUSTES SETORIZADOS COM AS CATEGORIAS DE DELEGADOS DE POLÍCIA E AGENTES POLICIAIS (ESCRIVÃES, AGENTES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, DETETIVE DE POLÍCIA). LACUNA NO ANO DE 2008. DISCUSSÃO DE MORA TRAVADA NO ÂMBITO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADVOCACIA PÚBLICA. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO PAGAMENTO RETROATIVO DA REVISÃO DE 2008 AOS DELEGADOS (PROC. 010.000-01043/2012-0). PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS À TODA CATEGORIA POLICIAL PELO SINPOL (PROCS. 013.000.01801/2013-6 e 010.000.07507/2013-7). QUESTÃO PREJUDICIAL. DISCUSSÃO JUDICIAL VERBERADA PELO SINPOL PENDENTE DE JULGAMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS ADMINISTRATIVOS.

VOTO DO RELATOR

I. RELATÓRIO

1. Tratam-se de processos administrativos ns.º 013.000.01801/2013-6 e 010.000.07507/2013-7 (dupla atuação, mas um só pedido), nos quais o SINPOL - Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Sergipe, ciente da decisão CSAP proferida nos autos 010.000-01043/2012-0, postulou a "reconsideração" do entendimento do colegiado para o fim de igualmente estender o direito à revisão geral do ano de 2008 aos demais servidores integrantes da Polícia Civil (agente de polícia, detetive de polícia, agente e escrivão de polícia judiciária), conquanto teria o mesmo espectro fático-jurídico oponível aos Delegados, qual seja, a exclusão da categoria quando da revisão geral vencimental dos servidores pelo Estado de Sergipe no ano de 2008.

2. Em suma, argumenta o SINPOL que os demais servidores policiais civis, tais quais os Delegados, não foram contemplados pela revisão anual de 2008 operada pela Lei n.º 6.417/08, de forma que não há motivo para se reconhecer o direito à recomposição a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

uma classe em detrimento da outra, mormente quando são da mesma categoria profissional.

3. Para melhor compreensão da matéria, urge obtemperar que nos autos do proc. adm. n.º 010.000-01043/2012-0 instaurado pelo Delegado de Polícia Kássio Keliton Viana Santos (originariamente 022.000.02798/2011-2), discutia-se a pretensão do servidor em perceber os valores retroativos decorrentes da revisão geral vencimental referente ao ano de 2008, prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal, sob o argumento de que a recomposição inflacionária daquele ano não abarcou a classe dos Delegados de Polícia, vindo o Governo, no entanto, em 2011, a editar a Lei n.º 7.152/2011 reconhecendo a mora.

4. O Parecer originário n.º 5871/2011 da d. Procuradora Ana Queiroz Carvalho foi no sentido de deferir o pedido postulado (fls.72/81), dissentido pelo Procurador-Chefe da PEVA através do Parecer n.º 5873/2011 (fls.82/97) e, então, encaminhando os autos para o CSAP para julgamento.

5. Em primeira análise trançada na 84ª Reunião Extraordinária (26.10.2011), o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado formulou entendimento no sentido de manter parcialmente o Parecer Dissenso e, quanto ao pedido do servidor, indeferi-lo (fls.99/123), seguindo-se de Pedido de Reconsideração balizado num "fato novo", qual seja: o resultado do julgamento do Mandado de Injunção n.º 2012104254 impetrado pelo SINDEPOL perante o TJSE.

6. Esgrimiu o interessado que houve "um reconhecimento tácito" pelo Estado de Sergipe naquele writ que, não obstante ter sido denegada a injunção, autorizava o reconhecimento da pretensão pelo CSAP, o que de fato ocorreu quando da apreciação na 95ª Reunião Extraordinária realizada em 31.10.2012 (fls.176/194), tendo sido deferido o pedido autoral e, mais, estendidos os efeitos a todos os Delegados de Polícia Civil do Estado de Sergipe.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

7. Naqueles autos, analisa-se o regime de pagamento do saldo retroativo em tese devido a cada Delegado beneficiário, conforme Planilha de fls.201/220, no total de R\$ 3.762.774,52 (três milhões, setecentos e sessenta e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), cuja Administração almeja acordar via parcelamento, ex vi termo de Quitação de fl.222.

8. É o relatório.

II. VOTO

9. *Ab initio*, esclareça-se que o requerimento do SINPOL não deve ser recebido e analisado como "Pedido de Reconsideração", uma vez que não se reconsidera aquilo que não foi objeto de postulação e de julgamento, *data maxima venia*. Em verdade, não se analisou no âmbito deste Conselho qualquer pretensão em favor dos demais servidores policiais civis, tratando-se, por ora, de verdadeiro pedido de interessado no sentido de estender os efeitos de decisão do CSAP a outros potenciais beneficiários da carreira policial.

10. O julgamento dos autos, portanto, reside em averiguar se há possibilidade de extensão do direito - revisão geral do ano de 2008 - aos demais servidores policiais, conquanto não tiveram, a semelhança dos Delegados, a recomposição do exercício referido.

2.1 Preliminarmente. Análise de Questão Prejudicial. Litigiosidade por Demanda Judicial. Indisponibilidade do Interesse Público. Apreciação Administrativa Obstada.

11. Destarte, irrompe uma questão prejudicial que obsta a análise administrativa dos feitos atinentes ao SINPOL!

12. Isto porque, e. Conselheiros, observou este Relator que o SINPOL ajuizou, em 31.10.2012, "**Ação Ordinária de Reposição de Perda de Vencimentos**" em face do Estado de Sergipe, tombada sob



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

n.º 201210301722, perquirindo a condenação da Fazenda Pública ao (i) reconhecimento do direito à revisão vencimental geral à categoria dos servidores policiais civis nos anos de 2008, 2009 e 2010, (ii) sendo que para os Delegados de Polícias apenas referente ao ano de 2008, (iii) com o consequente pagamento do valor retroativo das diferenças remuneratórias desde a publicação de cada lei.

13. Ou seja, agindo na qualidade de substituto da categoria, sua postulação em Juízo traduz o mesmo objeto do deduzido nestes autos, cuja revisão atinge os anos de 2008, 2009 e 2010, valendo a pena transcrever os pedidos *litteris*:

Ex postis, verificados os pressupostos fáticos, legais e constitucionais, somados à contundência da prova material acostada, requer-se de Vossa Excelência que declare, no que refere aos servidores policiais civis do Estado de Sergipe, a inconstitucionalidade das Leis Estaduais nº 6.417/08, 6.614/09 e 6.947/10, e, consequentemente, seja, por Vossa Excelência:

1. Determinado ao reu que promova a revisão, em folha de pagamento, da remuneração dos servidores policiais civis (agente policial, detetive de polícia, agente auxiliar de polícia judiciária, agente de polícia judiciária e escrivão de polícia judiciária) em razão das perdas salariais, em valores corrigidos, mês a mês, decorrentes das distorções remuneratórias contidas nas Leis nº 6.417/08, 6.614/09 e 6.947/10, fixando, para cada caso, como data inicial, as datas de publicação das referidas leis. No caso dos servidores policiais ocupantes do cargo de delegado de polícia, a perda salarial deve ser calculada apenas em razão da Lei nº 6.417/08;

2. Determinado ao reu que calcule e realize o pagamento retroativo relativo, inclusive com repercussão em férias, gratificações natalinas e demais verbas de direito, das diferenças de remuneração servidores dos policiais civis (agente policial, detetive de polícia, agente auxiliar de polícia judiciária, agente de polícia judiciária e escrivão de polícia judiciária) em razão das perdas salariais, em valores corrigidos, mês a mês, decorrentes das distorções remuneratórias contidas nas Leis nº 6.417/2008, 6.614/2009, e 6.947/2010, fixando, para cada caso, como data inicial, as datas de publicação das referidas leis - *fato incontroverso*. No caso dos servidores policiais ocupantes do cargo de delegado de polícia, a perda salarial deve ser calculada apenas em razão da Lei nº 6.417/08;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

3. Nos termos do artigo 288 do CPC, caso Vossa Excelência não compreenda tratar-se o caso de inclusão em folha de pagamento dos índices de revisão não concedidos, solicitamos que seja determinado ao réu que promova o pagamento de *indenização* relativa às diferenças de remuneração dos servidores policiais civis (agente policial, detetive de polícia, agente auxiliar de polícia judiciária, agente de polícia judiciária e escrivão de polícia judiciária) em razão das perdas salariais, em valores corrigidos, mês a mês, decorrentes das distorções remuneratórias contidas nas Leis nº 6.417/2008, 6.614/2009, e 6.947/2010, fixando, para cada caso, como data inicial, as datas de publicação das referidas leis - *fato incontroverso*. No caso dos servidores policiais ocupantes do cargo de delegado de polícia, a perda salarial deve ser calculada apenas em razão da Lei nº 6.417/08:

14. Com escusas à redundância, vê-se que o direito à revisão vencimental de 2008, 2009 e 2010 está, por ora, deduzido em Juízo, tendo sido o Estado de Sergipe citado na data de 13.06.2013 e, desde então, operados os efeitos legais previstos no art. 219 do CPC¹.

15. Ocorre que esta Procuradoria Geral do Estado tem entendido que, tornando-se judicialmente litigiosa a matéria debatida, suspende-se a apreciação administrativa da pretensão, em razão da indisponibilidade do interesse público e segurança jurídica, v.g. Pareceres ns.º 6955/2009, 6963/2009, 7219/2011.

16. Afinal, imaginando-se que o pedido deduzido em Juízo seja, ao final, indeferido, como fica o erário se tiver realizado o pagamento do retroativo aos interessados? O dano é mais do que potencial!

17. Do contrário, admitir-se-ia o julgamento administrativo caso a matéria fosse incontroversa e, em nome da indisponibilidade do interesse, fosse mais vantajoso ao Estado reconhecer o direito a evitar uma condenação futura certa na ação judicial. No caso, porém, o pano de fundo da questão é extremamente controvertido, as nuances legais são tangíveis e os desdobramentos financeiros alarmantes.

¹ Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e **faz litigiosa a coisa**; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

15. Não falo só em cautela, prudência e razoabilidade; trato, com a devida vênia, de prevenção à lesão do erário público até resolução final de imbróglgio jurídico, evitando-se o reconhecimento do direito e o pagamento de verbas salariais (portanto, irrepetíveis de recebidas de boa-fé) quando não consolidado o direito tutelado.
19. Tal raciocínio, em tese, acobertaria inclusive a suspensão do processo administrativo que envolve os Delegados de Polícia (010.000-01043/2012-0), conquanto na ação judicial há expressa pretensão neste sentido. Contudo, a aparência ressaí afastada quando se vislumbra que, em verdade, a classe dos Delegados tem sua representatividade sindical e associativa pelo SINDEPOL - Sindicatos dos Delegados de Polícia do Estado de Sergipe, com carta sindical junto ao MTE, sendo, inclusive, quem demandou o Mandado de Injunção n.º 0001/2012 perante o TJSE.
20. Tal matéria deve ser, inclusive, objeto de revide judicial quanto à legitimação extraordinária e interesse de agir pelo Estado nos autos judiciais, o que afasta, de logo, a prejudicialidade quanto ao feito n.º 010.000-01043/2012-0.
21. Daí porque, Excelências, enxergando questão prejudicial ao andamento do feito, voto no sentido de determinar o imediato sobrestamento dos feitos administrativos 013.000.01801/2013-6 e 010.000.07507/2013-7, perquiridos pelo SINPOL, até deslinde final - com trânsito em julgado - da demanda tombada sob n.º 201210301722.
22. Apresenta-se ainda mais ululante tal cautela quando, em verdade, este Relator, utilizando-se do poder-dever de autotutela intrínseco à Administração, apresenta Voto nos autos 010.000-01043/2012-0 pelo indeferimento do pedido dos Delegados, o que se afigura prejudicial a qualquer análise de extensão.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

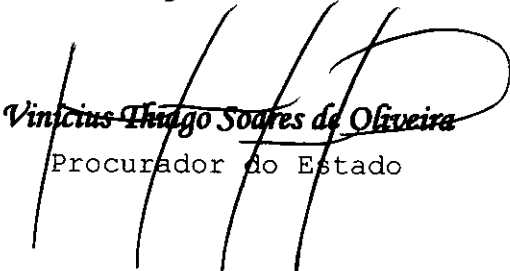
III. DISPOSITIVO

23. Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, **VOTO** no sentido de:

(a) **Preliminarmente**, reconhecendo a existência de questão prejudicial, **determinar o imediato sobrestamento dos feitos administrativos** ns.º 013.000.01801/2013-6 e 010.000.07507/2013-7, até deslinde final - com trânsito em julgado - da demanda tombada sob n.º 201210301722;

É como voto.

Aracaju/SE, 23 de julho de 2013.


Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Procurador do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 010.000-01043/2012-0
INTERESSADO: Kássio Keliton Viana Santos
ASSUNTO: Revisão de Verbas Remuneratórias

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REVISÃO ANUAL VENCIMENTAL. GARANTIA DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS. AJUSTES SETORIZADOS COM AS CATEGORIAS DE DELEGADOS DE POLÍCIA E AGENTES POLICIAIS (ESCRIVÃES, AGENTES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, DETETIVE DE POLÍCIA). LACUNA NO ANO DE 2008. DISCUSSÃO DE MORA TRAVADA NO ÂMBITO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADVOCACIA PÚBLICA. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO PAGAMENTO RETROATIVO DA REVISÃO DE 2008 AOS DELEGADOS (PROC. 010.000-01043/2012-0). DIREITO AO RETROATIVO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA. DECISÃO CSAP AMPARADO EM ELEMENTO INEXISTENTE. EXERCÍCIO DE AUTOTUTELA. COISA JULGADA DO INJUNCIONAL EM SENTIDO INVERSO. INDEFERIMENTO DO PAGAMENTO RETROATIVO.

VOTO DO RELATOR

I. RELATÓRIO

1. Nos autos do proc. adm. n.º 010.000-01043/2012-0 instaurado pelo Delegado de Polícia Kássio Keliton Viana Santos (originariamente 022.000.02798/2011-2), discute-se a pretensão do servidor em perceber os valores retroativos decorrentes da revisão geral vencimental referente ao ano de 2008, prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal, sob o argumento de que a recomposição inflacionária daquele ano não abarcou a classe dos Delegados de Polícia, vindo o Governo, no entanto, em 2011, a editar a Lei n.º 7.152/2011 reconhecendo a mora.

2. O Parecer originário n.º 5871/2011 da d. Procuradora Ana Queiroz Carvalho foi no sentido de deferir o pedido postulado (fls.72/81), dissentido pelo Procurador-Chefe da PEVA através do Parecer n.º 5873/2011 (fls.82/97) e, então, encaminhando os autos para o CSAP para julgamento.

3. Em primeira análise trançada na 84ª Reunião Extraordinária (26.10.2011), o Conselho Superior da Advocacia-



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Geral do Estado formulou entendimento no sentido de manter parcialmente o Parecer Dissenso e, quanto ao pedido do servidor, indeferi-lo (fls.99/123), seguindo-se de Pedido de Reconsideração balizado num "fato novo", qual seja: o resultado do julgamento do Mandado de Injunção n.º 2012104254 impetrado pelo SINDEPOL perante o TJSE.

4. Esgrimiui o interessado que houve "um reconhecimento tácito" pelo Estado de Sergipe naquele writ que, **não obstante ter sido denegada a injunção**, autorizava o reconhecimento da pretensão pelo CSAP, o que de fato ocorreu quando da apreciação na 95ª Reunião Extraordinária realizada em 31.10.2012 (fls.176/194), tendo sido deferido o pedido autoral e, mais, estendidos os efeitos a todos os Delegados de Polícia Civil do Estado de Sergipe.

5. Por ora e nestes autos, analisa-se o regime de pagamento do saldo retroativo em tese devido a cada Delegado beneficiário, conforme Planilha de fls.201/220, no total de R\$ 3.762.774,52 (três milhões, setecentos e sessenta e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), cuja Administração almeja acordar via parcelamento, ex vi termo de Quitação de fl.222.

6. Estes são os fatos a relatar.

II. VOTO

2.1 Exercício de Autotutela da Administração. Modificação de Entendimento do Conselho. Decisão Apoiada em Fato Inexistente. Fundamento x Coisa Julgada. Efeito Retroativo de Lei. Impossibilidade.

7. Inclino-me a adotar entendimento que, *permissa máxima vênia*, torna írrita a análise do "Termo de Quitação de Diferença



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

de Remuneração" de fl.222, ousando discordar da decisão colegiada proferida na 95ª Reunião Extraordinária deste Conselho.

8. De início, há de ser registrado que minha discordância não irrompe em razão de interpretação derivada ou contraponto intelectual. Definitivamente não, daí porque peço escusas antecipadas aos ilustres Conselheiros que naquela ocasião expressaram seu entendimento.

9. Em verdade, quando da análise do Termo de Quitação - ato último derivado do julgamento colegiado a ser apreciado nos autos 010.000-01043/2012-0 - vislumbramos um vício na construção da decisão colegiada que se amparou em pressuposto inexistente, patrocinando assim uma nulidade que, em sede de autotutela, autoriza a Administração a corrigir sem com isso burlar a segurança jurídica.

10. Explico!

11. A Administração Pública, no exercício cotidiano de suas funções, está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, quando tais atos são contrários à lei ou aos interesses públicos.

12. No âmbito do regime jurídico administrativo a noção de autotutela é concebida, aprioristicamente, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, entre outras.

13. Para sua formulação teórica, parte-se do pressuposto inquestionável de que o Poder Público está submetido à lei. Logo, sua atuação se sujeita a um controle de legalidade, o qual, quando é exercido pela própria Administração, sobre seus próprios atos, é denominado de autotutela. Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal que preveem:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

"Súmula 346 STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473 STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

14. Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

15. No presente caso apenas um controle interno nos interessa: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico.

16. Sabemos, por outro lado, que essa noção de autotutela não é ilimitada. Questões de ordem objetiva, como o decorrer do tempo, ou subjetiva, como a boa-fé dos destinatários, restringem o exercício desse poder-dever. Nesta senda, um dos fundamentos mais impactantes na limitação da autotutela administrativa deriva do princípio da segurança jurídica e das teorias que dele emanam.

17. Ou seja, embora a autotutela seja, realmente, um dever do Administrador Público, o seu exercício possui limitações objetivas e subjetivas, que afastam a possibilidade de desfazimento de determinados atos ou mantém os seus efeitos. Também para nosso caso em específico apenas uma nuance urge de análise: o contraponto do princípio da segurança jurídica.

18. Em sua concepção tradicional, a segurança jurídica é tida como um princípio geral do ordenamento jurídico, que embora não tenha previsão constitucional expressa, é inerente ao Estado Democrático de Direito. Apresenta-se, dentro desse contexto, como uma dessas orientações gerais que devem nortear a aplicação do Direito, no sentido de garantir, tão somente, um grau de estabilida-



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

de e certeza nas relações jurídicas, permitindo, também, certa previsibilidade acerca das consequências dos atos atuais.

19. É com base nesses fundamentos que a doutrina clássica do administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello pontuou, *verbis*:

"As orientações firmadas pela Administração em dada matéria não podem, sem prévia e pública notícia, ser modificadas em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia."

(Curso de Direito Administrativo, 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.84)

20. Esse conteúdo material da segurança jurídica, *a priori*, traz algumas regras para a Administração Pública, como o dever de reconhecer expectativas de direitos e direitos que foram incorporados ao patrimônio jurídico do cidadão a partir de uma posição administrativa, a aplicação de uma nova interpretação administrativa somente a novos fatos, o dever de resguardar os efeitos de atos oblativos (que aumentam os direitos do cidadão), a proibição de comportamento contraditório, entre outras. Como já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de índole constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da autotutela do Poder Público.

2. O art. 55 da Lei 9.784/99 funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de 5 anos para a revisão dos atos administrativos viciosos e permitindo, a contrario sensu, a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno quinquenal, mediante a convalidação ex ope temporis, que tem aplicação excepcional a

Página 5 de 10



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

situações típicas e extremas, assim consideradas aquelas em que avulta grave lesão a direito subjetivo, sendo o seu titular isento de responsabilidade pelo ato eivado de vício.

3. A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular.

4. O poder da Administração, destarte, não é absoluto, de forma que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público. O decurso do tempo, em certos casos, é capaz de tornar a anulação de um ato ilegal claramente prejudicial ao interesse público, finalidade precípua da atividade exercida pela Administração.

5. Cumprir a lei nem que o mundo pereça é uma atitude que não tem mais o abono da Ciência Jurídica, neste tempo em que o espírito da justiça se apóia nos direitos fundamentais da pessoa humana, apontando que a razoabilidade é a medida sempre preferível para se mensurar o acerto ou desacerto de uma solução jurídica.

6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembléia Legislativa da Paraíba, sem a prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas Paraibana.

7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade.

8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias."

(STJ, RMS 25652/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 16/09/2008, DJe 13/10/2008)

21. Essa acepção tradicional de segurança jurídica, entretanto, não está imune a também ao controle, mesmo diante do (i)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

dever de proteção à confiança legítima¹ e da (ii) a teoria dos atos próprios e o dever de respeito aos precedentes², sejam eles administrativos ou judiciais.

22. No caso em tela, e. Conselheiros, o exercício da autotutela não encontra óbice nos anteparos citados, porquanto (a) a situação não estava consolidada pelo decurso do tempo (prazo quinquenal), (b) não houve simples mudança de paradigma acerca da compreensão interpretativa do direito, (c) a relação jurídica não estava estabilizada pela proteção à confiança e, por fim, (d) incide sobre entendimento que não se sujeita a convalidação.

23. Fez-se necessário o estabelecimento de tais premissas teóricas para guaridar o entendimento construído neste voto: a decisão colegiada proferida na 95ª Reunião Extraordinária, por ter se amparada em fundamento inexistente, é inválida e, portanto, nula, autorizando sua desconstituição e deixando natimorto o Termo de fl.222.

24. Ora, nos termos do Voto-Vencedor de fls.187 usque 192 de lavra do e. Procurador-Geral do Estado Márcio Leite de Rezende, foram fincadas duas conclusões no desígnio da querela:

(i) a primeira no sentido de que a Lei n.º 7.152/2011 veio, de fato, a assegurar a revisão vencimental de 2008 aos Delegados, ainda que a destempo;

¹ Todas as situações jurídicas instauradas em decorrência do exercício de competências administrativas se presumem como legítimas, de forma que as expectativas e os direitos derivados de atividades estatais devem ser protegidos, sob o pressuposto de que os particulares têm a fundada confiança em que o Estado atua segundo os princípios da legalidade, da moralidade e da boa-fé. O administrado deve e pode confiar na atuação estatal. Sob o ponto de vista pragmático, a proteção à confiança legítima impõe ao Estado, não como regra, mas em casos excepcionais, o dever de convalidar atos administrativos que possuam vícios de legalidade (ou não anulá-los, preservando-lhes os efeitos), quando terceiros de boa-fé dele auferiram direitos durante um lapso temporal razoável. Inverte-se o paradigma da autotutela, passando a Administração Pública do dever de anular para o dever de convalidar os seus atos administrativos, de preservar os seus efeitos jurídicos, em casos em que a relação jurídica se fundou em um estado de confiança legítima.

² De acordo com a teoria em questão, praticado determinado ato, o Poder Público deve, em momento posterior, nortear a sua conduta segundo os parâmetros estabelecidos à época da prática do ato original, a fim de manter uma harmonia em suas decisões, evitando o tratamento diferenciado para hipóteses idênticas ou assemelhadas. A teoria dos atos próprios e dos precedentes é sintetizada no brocardo *latim venire contra factum proprium*. A questão central é que essas autolimitações administrativas incidem também sobre o poder-dever de autotutela da Administração Pública, tendo em vista que as prerrogativas de anular ou revogar seus próprios atos devem ser exercidas pelo Poder Público com um mínimo de coerência e previsibilidade.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

(ii) a segunda - **e é ponto de vício**, rogata vênia - asseverando que a decisão emanada no Poder Judiciário sergipano no julgamento do Mandado de Injunção n.º 0001/2012 implicou comando contraditório ao entendimento primitivo do Conselho (84ª Reunião Extraordinária de 26.10.2011), "haja vista que os fundamentos que a sustentam destoam da jurisprudência adotada pelo TJSE..." (fl.190).

25. Destarte, este fundamento verberado no voto inexistiu como elemento comunicante de coisa julgada e para fins jurisprudenciais, na forma dos artigos 467 e 469 do CPC! **O Mandado de Injunção** - a despeito da confusão técnica do dispositivo - **foi DENEGADO** pela Corte Estadual de Justiça, inexistindo qualquer ordem judicial em desfavor do Estado do Sergipe acobertada pelo manto da coisa julgada que se infirme no sentido de reconhecer o direito ao pagamento retroativo da revisão salarial de 2008.

26. É de sabença geral que, a teor do disposto no citado artigo 469 do CPC, os motivos e a verdade dos fatos não fazem coisa julgada, *ad verbum*:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

27. Não se desconhece que o e. Relator do MI 0001/2012, Des. Netônio Bezerra Machado, asseverou que o Estado de Sergipe, ao editar a Lei n.º 7.152/2011, expressamente reconheceu que estava concedendo a reposição inflacionária referente ao ano de 2008, utilizando tal **fundamento** apenas para reconhecer a ausência de interesse de agir quando à pretensão de mora estatal vindicada no *mandamus*.

28. A parte dispositiva do acórdão nada mais vai além e, a bem da verdade, **o próprio voto** é claro ao dispor que a Lei n.º 7.152/2011 supriu a mora do direito constitucionalmente



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

assegurado, mas afasta a discussão sobre a percepção do retroativo de forma categórica, *ipsis litteris*:

"Necessário esclarecer que, no ano de 2008, realmente, não houve uma norma regulamentadora da revisão anual da remuneração da carreira de delegados de polícia. A Lei nº 6.445/2008, dispôs sobre a concessão da gratificação por curso. Todavia, a reposição ou revisão referente ao ano de 2008 foi contemplada na Lei nº 7.152 em 2011, conforme se infere da Mensagem nº 22/2011, encaminhadora do Projeto de Lei nº 106/2011, dirigido pelo Chefe do Executivo Estadual à Assembléia Legislativa deste Estado, projeto esse convertido na Lei Estadual nº 7.152/2011. (...) Assim, não há falar-se em omissão da norma regulamentadora a inviabilizar o exercício de direito constitucionalmente assegurado. A norma existe e é a Lei 7.152/2011. Se essa norma foi cumprida ou não, este aspecto haverá de ser questionado em sede própria, não em via de mandado de injunção que, tal como o mandado de segurança, não se presta a substituir ação de cobrança."

(fls.168-v, 169 e 169-v)

29. A decisão foi cirúrgica: reconheceu o direito à revisão de 2008 porque expressamente imposta em lei superveniente, garantindo a percepção da lei em diante, mas indeferiu o pedido de análise do retroativo posto que incabível em sede do Mandado de Injunção. Este o fundamento que, repito, não faz coisa julgada, associado a um dispositivo sentencial que denegou o pedido autoral, este sim que faz coisa julgada.

30. Se assim o é, revela-nos impossível materialmente a decisão colegiada ter se apoiado em um elemento que inexistiu nos autos judiciais, colimando efeitos positivos em favor de uma parte que se sagrou derrotada na demanda!

31. Caberia à parte autora, em decorrência do resultado da via Injuncional, interpor a ação cabível para discutir o direito (ou não) à percepção dos valores retroativos, na forma posta no voto condutor do aresto. O que não se poderia admitir, *data máxima vênia*, era administrativamente suprir uma deficiência do interessado que, ao final, contrapõe-se à decisão judicial.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

32. A definição de coisa julgada não se relaciona ao efeito do julgamento final, mas a qualidade desses efeitos. Isto é, a coisa julgada consiste em irrevogabilidade dos efeitos do pronunciamento jurisdicional, tornando a *res judicata* estável, segura e absoluta. Resguarda-se o que se concedeu ou denegou, e só.

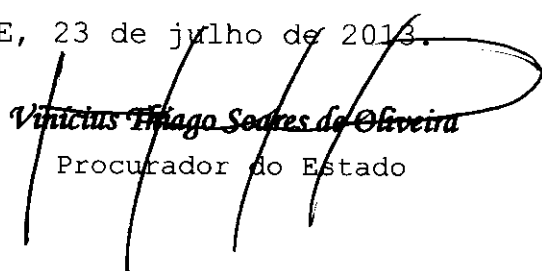
33. Este anteparo que norteou o Voto-Vencedor, portanto, não obstante a primazia de seu subscritor, soa como inexistente e, portanto, inválido, tornando ululante o exercício do poder-dever de autotutela para chamar o feito a ordem e preservar o interesse público. Entre a pretensa segurança jurídica do entendimento anterior do Conselho e o devido processo legal, prefere-se o segundo com fundamento na razoabilidade, já que o interesse público de maior relevância constitui-se na possibilidade de invalidação de ato antijurídico, a qual se sobrepõe a política da certeza jurídica.

III. DISPOSITIVO

34. Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, **VOTO** no sentido de, utilizando-se do poder-dever de autotutela assegurado à Administração Pública, **Indeferir o Pedido formulado pelo interessado** Kássio Keliton Viana Santos nos autos do proc. 010.000-01043/2012-0, **revendo a decisão colegiada proferida na 95ª Reunião Extraordinária e desautorizando o pagamento retroativo das diferenças salariais referente ao ano de 2008** tanto ao servidor quanto aos demais Delegados de Polícia, julgando prejudicada a análise formal do "Termo de Quitação de Diferença de Remuneração" de fl.222.

É como voto.

Aracaju/SE, 23 de julho de 2013.


Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 23 DE JULHO DE 2013**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 024.202.03690/2013-9

Interessada: Fundação Renascer do Estado de Sergipe

Assunto: Base de cálculo da gratificação especial de atividade sócio-educativa

Espécie: Pedido de reconsideração de decisão do Conselho - 95ª RE

Relator: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), foi negado provimento ao pedido de reconsideração interposto pela Fundação Renascer, sendo mantido o entendimento consignado no Parecer nº 4330/2012 de que o valor da Gratificação Especial de Atividades Socioeducativas deve ser equivalente a 200% do vencimento básico dos padrões I, V e VIII da Tabela Geral, de acordo com o nível de escolaridade do cargo efetivo ou emprego público."

AUTOS DO PROCESSO Nº 013.000.01801/2013-6

010.000.07507/2013-7

Interessado: Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Sergipe - SINPOL

Assunto: Revisão de verbas remuneratórias

Espécie: Pedido de reconsideração

Relator: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Inicialmente, foi determinado pela Presidência do Conselho o desapensamento dos autos nº 010.000.01043/2012-0. Em seguida, por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, foi deliberado o sobrestamento dos feitos tombados sob os números 013.000.01801/2013-6 e 010.000.07507/2013-7, sob o fundamento de que a questão de mérito encontra-se judicializada nos autos do processo nº 201210301722."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01043/2012-0

Interessado: Kássio Keliton Viana Santos

Assunto: Revisão de verbas remuneratórias

Espécie: Pedido de reconsideração

Relator: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), foi afastada a prejudicial de sobrestamento do feito, firmando-se a orientação de que o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Sergipe - SINDEPOL deverá juntar aos autos prova do seu

loselle

registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, devendo tal aspecto ser utilizado como fundamento de defesa parcial pela Especializada responsável pelo processamento do referido feito judicial. Diante da divergência apresentada pela Cons. Carla Costa, por maioria (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa), vencidos o relator e o Cons. Mário Marroquim, afastou-se o exercício do poder de autotutela administrativa na espécie, em atenção ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, que é disciplinado na legislação estadual no Código Administrativo do Estado de Sergipe - LC nº 33, art. 177. Ato contínuo, por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), foi aprovado o teor do termo de quitação de fls. 222, com a recomendação de que da cláusula primeira conste menção ao julgamento dessa assentada. Por fim, recomendou-se que os valores individuais, fruto dos parcelamentos, tenham o crivo da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG.

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.19642/2012-1

Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

Assunto: Remuneração de servidores afastados

Espécie: Consulta

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Retornando à ordem da pauta, após análise, foi suspenso o julgamento em face de pedido de vistas deferido à Conselheira Carla Costa."

DELIBERAÇÕES:

1. Presente o presidente da APESE, Pedro Durão, que apresentou como questão de ordem o convite a todos os procuradores e, em especial, à Mesa Diretora para que estejam presentes na Assembleia Geral no dia 25 de julho de 2013, às 10h, na sede da APESE, tendo como pauta o indicativo de greve da categoria, inclusive deixando registrado o aguardo da resposta do Ofício encaminhado à PGE/SE.

2. A Cons. Carla Costa apresentou questão de ordem acerca da distribuição do processo administrativo nº 015.000.15486/2011-1, que versa sobre regularidade de procedimento administrativo disciplinar, o qual, seguindo a ordem da tabela de distribuição, seria distribuído ao Cons. Mário Marroquim. Porém, sendo o Cons. Mário

laetitia



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Marroquim Presidente da Comissão de Sindicância e Inquérito Administrativo Disciplinar, foi deferido, à unanimidade, pelo Conselho a distribuição dos autos ao Cons. Vinicius Thiago, seguinte na ordem da tabela de distribuição, devendo haver posterior compensação.

Em, 23 de julho de 2013.

Carla de Oliveira Costa Meneses
Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado